



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 155134 - RJ (2021/0322761-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**RECORRENTE** : CRISTIANO GIRAO MATIAS  
**ADVOGADO** : ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - RJ142478  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CORRÉU** : RONNIE LESSA

### DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CRISTIANO GIRAO MATIAS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no julgamento do HC n. 0055145-07.2021.8.19.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado e preso preventivamente por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV e § 6º, do Código Penal (homicídio qualificado).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

**"HABEAS CORPUS. DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPETRANTE QUE SE INSURGE CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE FAZEM PRESENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. ORDEM DENEGADA.**

1. Em 29 de julho de 2021, o MM Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital se convenceu da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, e decretou a prisão preventiva do paciente e do corréu, com base na garantia da ordem pública, no perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e na existência concreta de fatos novos ou contemporâneos.

2. Em 31 de julho de 2021, a douta Julgadora da Central de Audiência de Custódia não encontrou nenhuma irregularidade no cumprimento do mandado de prisão do paciente e o manteve preventivamente preso, sob a guarda do Estado.

3. Não restou configurada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, na medida em que o Estado-juiz analisou com o devido cuidado as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que o convenceram a decretar a prisão preventiva do paciente.

4. Com uma simples análise dos documentos que instruem a denúncia, observa-se, sem grande esforço intelectual, a presença do *fumus comissi delicti*, decorrente do registro de ocorrência, do auto de apreensão, do laudo de exame de corpo delito de necropsia, do laudo de identificação cadavérica, do auto de encaminhamento, do laudo de perícia papiloscópica, da transcrição de comunicações telefônicas interceptadas e dos termos de declaração, dos quais consta a narrativa detalhada da conduta delituosa.

5. O *periculum libertatis*, por sua vez, deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que as circunstâncias descritas nos autos demonstram a gravidade concreta da conduta e os indícios de elevada periculosidade da paciente, que é apontado pelo Ministério Público como a pessoa que teria dado ordens de execução de uma das vítimas em Gardênia Azul, Comarca da Capital, como forma de impedir eventual golpe contra a sua liderança na milícia da qual supostamente fazia parte. A indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não lhe garantem, por si sós, o direito à revogação da prisão preventiva, principalmente quando presentes outros elementos necessários à custódia cautelar, como na hipótese dos autos. Precedentes.

6. No que concerne à tese da ausência de contemporaneidade, a partir do momento em que os indícios de autoria de delitos tão graves e repugnantes chegam ao conhecimento das autoridades e se tornam públicos, surge irremediavelmente um abalo na sociedade, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitas pessoas, daí a necessidade da intervenção estatal, como forma de afastar o sentimento de impunidade e de insegurança. De igual modo, a necessidade de se proteger testemunhas manifesta concomitantemente à reunião de um suporte probatório mínimo, apto a indicar a prova da materialidade e dos indícios de autoria, o que justifica o espaço de tempo entre a conduta delituosa e o decreto cautelar.

7. Ao invés do que afirma o impetrante, a conduta imputada ao paciente foi suficientemente individualizada na decisão ora impugnada, na medida em que as circunstâncias do delito foram adequadamente expostas, com a descrição dos fatos e da pessoa do paciente, contra quem há indícios que o apontam, repita-se, como um dos líderes de grupos criminosos em formato de milícia e um dos mandantes do homicídio descrito na denúncia, com atuação na localidade denominada Gardênia Azul. Ademais, as condutas delituosas praticadas em concurso de pessoas prescindem de uma descrição minuciosa da colaboração de cada agente para a execução da empreitada criminosa, mostrando-se suficiente a narração clara e adequada do fato principal, com vistas a possibilitar

*o exercício da ampla defesa, o que foi devidamente observado pelo douto Julgador a quo.*  
**ORDEM DENEGADA" (fls. 229/231).**

No presente recurso, alega ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, violando, assim, o disposto no art. 315 do Código de Processo Penal - CPP. Assevera que o magistrado singular, ao receber a denúncia, pautou-se exclusivamente na narrativa estabelecida no inquérito para decretar a medida extrema, distanciando-se dos requisitos legais autorizadores da custódia cautelar.

Pondera a falta de contemporaneidade da prisão preventiva, uma vez que decretada 7 anos após os fatos narrados na denúncia. Afirma que não foi individualizada a sua conduta no decreto prisional.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 496/498) e prestadas as informações solicitadas (fls. 502/508 e 518/522); o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 524/527).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, busca-se a revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

Quanto à idoneidade dos argumentos ensejadores da custódia cautelar, verifica-se que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva por ocasião do recebimento da denúncia sob os seguintes fundamentos:

*"As condutas apuradas, tal como indiciariamente exposta nas diligências colhidas pelo Dr. Delegado e seus Agentes demonstram a reiterada postura violenta dos denunciados no seio social onde os fatos se materializaram. Prova disso se extrai das declarações colhidas pela equipe investigatória durante o desenrolar do inquérito policial.*

*A Testemunha CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, antigo morador da localidade da Gardênia, narrou o seguinte:*

*"Que no dia do fato, 14.06.2014, o declarante estava à beira de um campo, próximo à Rua Acapori, nº 500, assistindo a uma partida de futebol, acompanhado de seu filho CRISTIAN LIMA DE OLIVERIA, que atualmente tem 21 anos, quando viu o carro (HONDA CIVIC) onde estavam as vítimas dando marcha ré; Que neste momento, o declarante viu o carro utilizado pelos autores (FIAT DO-BLÔ branca) "fechar" o veículo onde estavam as vítimas; Que o declarante olhou para a direção de onde vinham os disparos; Que nesse momento o declarante viu o nacional RONNIE LESSA caminhando com uma arma de fogo*

na mão; Que era uma arma longa parecendo um fuzil; Que conhece o LESSA há mais de dez anos, pois sempre frequentou a Gardênia Azul, não tendo dúvida que era ele; Que sabe que LESSA possui uma perna mecânica e que inclusive estava mancando no dia do crime; Que após os disparos, LESSA e seus comparsas caminharam de volta para o veículo DOBLÔ, cor branca, e enquanto caminhava, LESSA chegou a tropeçar; Que LESSA estava acompanhado de um homem, o qual estava de touca cobrindo apenas a cabeça, com o rosto à mostra, e que realizou disparos de trás de um poste (...) **Que o nacional conhecido como "ROBOCOP", WALLACE DE ALMEIDA PIRES, era o braço direito e sócio de CRISTIANO GIRÃO na comunidade;** Que "ROBOCOP" dava parte do dinheiro arrecado nas cobranças para LESSA; Que algum tempo antes do fato, um homem conhecido pelo apelido de "TATA", FABIO MACHADO RANGEL, seu amigo de infância e cria da comunidade, perguntou ao declarante se estava precisando de alguma peça de caminhão, pois iriam pegar alguma coisa no interior do terreno pertencente a GIRÃO; Que o declarante se recorda de ter falado a "TATA": "ISSO VAI DAR MERDA!"; **Que algum tempos depois, alguns homens da comunidade, juntos com outros de fora, se aproveitando do fato de GIRÃO estar preso, tentaram tomar o controle da Gardênia Azul;** Que se recorda do apelido de alguns destes homens: "GRANDE", "TIANO", "ZÓIO", "ROLINHA", e mais alguns que o declarante não se recorda neste momento; Que todos estes homens foram mortos em um pequeno intervalo de tempo, coisa de dias ou semanas; **Que se recorda que "ZÓIO" estava cobrando os alugueis de GIRÃO dentro da comunidade e que acredita que este seja o motivo dele ter sido morto e que este era o comentário que rolava na comunidade;** **Que o declarante afirma que todos que tentaram o controle da comunidade ou que "tentaram pegar as coisas" de GIRÃO foram mortas a tiros;** Que RONNIE LESSA era frequentador assíduo da Gardênia e que sempre parava para beber no bar camaleão; Que os moradores se referiam a LESSA como o "HOMEM"; Que o declarante sempre ouvia comentários do tipo: "o home está aí", e que todos sabiam que se tratava de RONNIE LESSA; Que LESSA era muito respeitado na comunidade, pois os moradores tinham certo temor dele (...)

(...)  
**Que GIRÃO possui vários imóveis na comunidade e que ZÓIO estava cobrando os alugueis que eram de GIRÃO, em razão disso GIRÃO determinou a ROBOCOP que matasse ZÓIO e os demais integrantes de sua quadrilha;** Que uma semana antes de morrer, ANDRÉ ZÓIO havia avisado na comunidade que os alugueis deveriam ser pagos a ele e não mais a GIRÃO; Que o declarante acredita que este tenha sido o motivo da morte de ANDRÉ ZÓIO e que Juliana só morreu porque estava junto com ele no carro; **Que o chefe da milícia da Gardênia na época do crime era CRISTIANO GIRÃO, mesmo estando preso pois ele controlava a comunidade de dentro do presídio (...)**

*Bastam estes argumentos para, em meu sentir e de for-ma concreta dar como certo o risco à garantia da ordem pública, pois a forma como a ação foi executada prova que os envolvidos são pessoas altamente ousadas e apta a reiterar ações semelhantes pelas vias públicas da cidade, destacando-se, nessa quadra, os indícios de que dita ação tenha decorrido de manutenção de feudos por parte de uma MILÍCIA, espécie de ORCRIM que, tal qual o tráfico de drogas vem causando profundo tormento a sociedade carioca" (fls. 191/195).*

O Tribunal de origem, ao julgar a impetração, manteve a custódia antecipada do paciente nos seguintes termos:

*"Com uma simples análise dos documentos que*

*instruem a peça inicial acusatória, observa-se, sem grande esforço intelectual, a presença do fumus comissi delicti, decorrente do registro de ocorrência, do auto de apreensão, do laudo de exame de corpo delito de necropsia, do laudo de identificação cadavérica, do auto de encaminhamento, do laudo de perícia papiloscópica, da transcrição de comunicações telefônicas interceptadas e dos termos de declaração, dos quais consta a narrativa detalhada da conduta delituosa.*

*O periculum libertatis, por sua vez, deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que as circunstâncias descritas nos autos demonstram a gravidade concretada conduta e os **indícios de elevada periculosidade do paciente, que é apontado pelo Ministério Público como a pessoa que teria dado ordens de execução de uma das vítimas em Gardênia Azul, Comarca da Capital, como forma de impedir eventual golpe contra a sua liderança na milícia da qual supostamente fazia parte.***

*A indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, que, por óbvio, não caracterização ilegal' (fl. 247).*

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do acusado. Extraí-se dos autos que o recorrente supostamente liderava grupo criminoso altamente articulado, ordenando a execução de desafetos e mantendo as atividades mesmo estando em estabelecimento carcerário.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* da conduta e a concreta possibilidade de reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Saliente-se que as instâncias ordinárias indicaram haver meticulosa divisão de tarefas do grupo criminoso, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal

Federal – STF, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. LIGAÇÃO COM O COMANDO VERMELHO. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA E DE VÁRIAS ARMAS E MUNIÇÕES DE GROSSO CALIBRE). RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RISCO DE REITERAÇÃO. CONFRONTO NA ABORDAGEM POLICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. *O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

2. *A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo da custódia não foi apreciada pelo acórdão atacado, o que impede o exame da tese diretamente na presente oportunidade, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância.*

3. *Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.*

4. *Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada (i) pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o paciente integra associação criminosa fortemente armada,*

denominada Comando Vermelho, voltada para a prática de diversos crimes, tendo sido apreendido, no momento do flagrante 290g (duzentos e noventa gramas) de maconha, 630g (seiscentos e trinta gramas) de crack, 1 (um) revólver calibre 38, 1 (uma) pistola calibre 380, 1 (um) carregador com 17 (dezesete) munições calibre 380, 1 (uma) pistola PT 100 calibre .40, 1 (uma) metralhadora artesanal calibre 380, como um carregador com 17 (dezesete) munições do mesmo calibre, 1 (um) fuzil AK calibre 556 com 22 (vinte e duas) munições do mesmo calibre, 1 (uma) espingarda 12 de repetição com 3 (três) munições intactas; (ii) pelo efetivo risco de reiteração criminosa, porquanto o réu responde a outra ação penal pelo crime de homicídio qualificado; e (iii) pelo fato de que o grupo criminoso, no momento dos fatos, iniciou um tiroteio contra a polícia, iniciando intenso conflito no qual o paciente restou gravemente ferido. A resistência à abordagem policial é apta a indicar a intenção do réu em tentar burlar a aplicação da lei penal. Prisão preventiva mantida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão cautelar pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócurre na espécie.

8. Na hipótese, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o paciente se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar, pois não demonstrou estar inserido no grupo de risco.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 620.242/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/04/2021).

**HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO SARATOGA". PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS, ROUBOS E HOMICÍDIOS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE**

CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INAPLICÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o *periculum libertatis*. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC", com atuação em Fortaleza e na região metropolitana do Ceará, voltada à prática do narcotráfico, roubos, ameaças, posse/porte irregular de armas de fogo e homicídios, de forma permanente e habitual, descoberta por meio de interceptação telefônica e de dados judicialmente autorizada, além de busca e apreensão em residências indicadas.

3. O decreto da preventiva menciona, ainda, a participação ativa do paciente nas atividades da organização, ao desempenhar a função de confiança perante o líder do grupo, como um dos responsáveis pela revenda das drogas, de maneira habitual, e ao retirar do crime uma forma de subsistência.

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme em assinalar que "se justifica a decretação da prisão de membros de organização criminosa, como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016). Ademais, em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso.

5. Conquanto a defesa alegue a ausência de contemporaneidade dos fatos que lastrearam a ordem de constrição, tal matéria não foi apreciada pela Corte de origem, de modo que a análise do tema por meio deste writ demandaria supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. Ainda que assim não o fosse, a ação penal apura injusto de cunho permanente, de



consequências atualizadas, como a negociação de entorpecentes.

6. Não se justifica o enquadramento da hipótese na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, por força, mormente, do disposto no art. 8º, § 1º, I, c, que prescreve a excepcionalidade de manutenção da clausura provisória, "em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal", ou caso "as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias". Além disso, a defesa não comprovou qualquer problema de saúde do réu, que lograsse incorporá-lo em grupo de risco, muito menos que eventual tratamento medicamentoso necessário não vem sendo prestado da forma que se impõe.

7. Dadas as apontadas conjunturas do fato, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão provisória por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

8. Ordem denegada.

(HC 565.312/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 04/09/2020).

De outro lado, inexistente a alegada ausência de individualização da conduta em tese perpetrada pelo recorrente. Destaque-se, inclusive, o seguinte trecho do aresto vergastado:

"Ao invés do que afirma o impetrante, a conduta imputada ao paciente foi suficientemente individualizada na decisão ora im-pugnada, na medida em que as circunstâncias do delito foram adequadamente expostas, com a descrição dos fatos e da pessoa do paciente, contra quem há indícios que o apontam, repita-se, como um dos líderes de grupos criminosos em formato de milícia e um dos mandantes do homicídio descrito na denúncia, com atuação na localidade denominada Gardênia Azul.

Ademais, as condutas delituosas praticadas em con-curso de pessoas prescindem de uma descrição minuciosa da colaboração de cada agente para a execução da empreitada criminosa, mostrando-se suficiente a narração clara e adequada do fato principal, com vistas a possibilitar o exercício da ampla defesa, o que foi devidamente observado pelo douto Julgador a quo" (fl. 251).

Por fim, não há falar em extemporaneidade entre o delito e o decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao recorrente foram detectados após a conclusão das investigações. Não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada após representação do Ministério Público, consoante o

disposto no art. 311 do Código de Processo Penal – CPP, persistindo, ainda, os motivos ensejadores.

A propósito:

**HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO PASSIVA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, FRAUDE A LICITAÇÃO E PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXTREMA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. RESGUARDO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LOCALIZAÇÃO DOS ATIVOS E/OU INIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO DO CAPITAL. CONTEMPORANEIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do Código de Processo Penal, e somente quando providências, tais como as elencadas no art. 319 do mesmo diploma processual, se mostrarem insuficientes ou mesmo impertinentes.

2. A decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa - sobretudo quando se tratar de pessoa que tenha posição de destaque no grupo - justifica-se, simplesmente, como forma de diminuir ou interromper as suas atividades, independentemente de se tratar de bando armado ou não. Precedentes.

3. Na espécie, o juízo de origem, com amparo em variados elementos de informação colhidos na fase pré-processual, acolheu pleito de prisão preventiva do paciente com arrimo na existência de prova da materialidade e de veementes indícios de sua relevante atuação no comando de organização criminosa que, de 2008 a 2016, seria responsável pela prática de diversos crimes contra a administração pública municipal, tais como corrupção passiva, fraude a licitação e apropriação indébita de vultosa quantia (*fumus comissi delicti*).

4. O mesmo se diga quanto à demonstração do *periculum libertatis*, a impedir ou revelar ser insuficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, além das que já foram determinadas, para salvaguardar os bens jurídicos atingidos pela organização criminosa, bem como para evitar a pulverização do capital e da interferência na instrução criminal, pois, além de o paciente integrar o quadro de liderança do grupo, foi claramente evidenciado pela instância de origem o seu robusto papel no *modus operandi* supostamente perpetrado em ao menos um dos crimes atribuídos à organização criminosa e o milionário valor amealhado ilícitamente e ainda não localizado.

5. O Superior Tribunal de Justiça, na trilha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem acatado a imposição da prisão como medida cautelar adequada para, com o escopo de garantir a aplicação da lei penal, evitar a dissipação de bens ou resguardar a recuperação dos

ativos oriundos das prática delitiva, especialmente em casos que envolvem crimes do jaez dos que são imputados ao paciente e à organização criminosa, em tese, por ele coliderada.

6. Os novos meios de comunicação disponibilizados pela tecnologia francamente acessível, afora ainda conter dispositivos a inviabilizar o seu rastreio e o acesso ao seu conteúdo, dispensam deslocamento físico, comprovação de identidade e etc., de forma a permitir tanto a qualquer pessoa estar fisicamente em um lugar e presente em outros tantos como se passar por outra pessoa para realizar movimentação bancária e etc., e são, por isso mesmo, de difícil controle. Assim, no âmbito da sua própria residência ou de outro local que lhe seja permitido frequentar ou mesmo por interposta pessoa, sobre a qual não recai nenhuma medida restritiva, são possíveis a movimentação, a dissimulação ou a dissipação dos ativos que se busca resgatar.

7. Conquanto os fatos criminosos tenham se iniciado em 2008, a cautelaridade da prisão preventiva encontra arrimo na persistência da conduta delituosa; há notícia de que corréus, mesmo presos ou sob liberdade restrita, vêm efetivamente tentando se desfazer do patrimônio amealhado ou tentando influenciar na captação de provas. De toda sorte, é entendimento assente nesta Corte Superior que, "Se não houve prisão em flagrante e somente após as investigações realizadas [...] foram colhidos elementos indiciários suficientes para embasar o pedido de prisão preventiva pelo Parquet local, não há se falar em ausência de contemporaneidade entre o fato delituoso [...] e a prisão preventiva [...]" (RHC n. 79.041/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 4/4/2017).

[...]

10. Cassada a liminar e denegada a ordem.

(HC 373.290/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator